Ofício nº 019/2023

Teresina, 14 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo 'Botão do Pânico', nos CMEIS e Escolas da Rede Municipal de Ensino, sediadas no Município de Teresina, e dá outras providências."

## RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela "pessoa" política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

No presente caso, vale destacar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa do Município, ou seja, a matéria ventilada no Projeto em análise, qual seja, a possibilidade de se instalar dispositivo em estabelecimentos de ensino da rede Pública Municipal, é matéria que pode ser editada pelo Município, enquanto ente federado.

Inobstante, outra questão de nuclear importância deve ser analisada, que é a iniciativa da proposição legislativa. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República.

A Sua Excelência o Senhor **Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL

O supramencionado dispositivo, por tratar do processo legislativo em seu aspecto substancial, deverá ser, compulsoriamente, observado pelos demais entes federados, em nítido caso de aplicação do princípio da simetria ou do paralelismo das formas. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, assim dispõe:

"Art. 71. Comp	pete privativamente ao Prefeito:	
V – Dispor so forma da lei.	bre a organização e o funcionamento da administração municipal,	 na
		,,

Ora, no caso *in comento*, o referido Projeto de Lei, ao criar obrigações para Secretaria Municipal de Educação, seja no seu funcionamento, como o local de instalação do botão de pânico, seja no seu quadro de servidores, que devem receber atribuições para seu uso, ou mesmo com a obrigatoriedade de compra, instalação e manutenção dos equipamentos, altera a organização e sistemática de órgão do Poder Executivo, uma vez que o cumprimento dos ditames nele encartados poderá demandar o remanejamento de pessoas e de recursos materiais.

Com efeito, para que se efetivem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, a Administração Pública Municipal, através da SEMEC, deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos — por mais nobres que sejam os propósitos —, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, vale destacar que para a implementação do Projeto de Lei em análise faz-se necessário a aquisição de equipamento (Botão do Pânico), bem como a implantação de uma central de monitoramento (art. 1°, § 2°) junto à Guarda Municipal, o que certamente acarretará em gastos orçamentários e financeiros.



Dentro dessa perspectiva, segundo ao art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 16, 17, 21 e 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é vedada a criação de qualquer despesa sem a respectiva fonte de custeio, bem como de demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, resta acentuar que já existe, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, um contrato de prestação de serviço para monitoramento eletrônico, no qual já está previsto a instalação de dispositivo de segurança (Botão do Pânico), nos CMEIs e Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL Prefeito de Teresina